TC 012.778/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto)

Responsável: Osni Francisco de Fragas (CPF: 019.948.599-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar **(**diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), em desfavor de Osni Francisco de Fragas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690192 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Ituporanga/SC, e que tinha por objeto "*estabilização de encosta com recuperação de talude*".

HISTÓRICO

2. Em 16/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2696/2020.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R$ 710.057,69, sendo R$ 710.057,69 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **25/1/2017 a 24/4/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/5/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 710.057,69 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Ituporanga - SC, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Estabilização de encosta com recuperação de talude.".

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 699.773,76, imputando-se a responsabilidade a Osni Francisco de Fragas, Ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, no período de 1/1/2017 a 14/7/2019, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 13/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

9. Na instrução precedente (peça 61), foi possível verificar a necessidade de saneamento deste processo previamente a eventual citação do responsável, tendo sido proposta e realizada diligência ao MDR (peça 61-65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **3/7/2018** (peça 8, p. 2), data da apresentação da prestação de contas final ao órgão (art. 4°, inciso II), posteriormente complementada em 9/10/2018 (peça 39, p. 1).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

a) Parecer Financeiro 164/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 45), de 9/9/2020;

b) Relatório de TCE 12/2021 (peça 51), de 22/1/2021.

c) autuação do processo no TCU em 13/4/2021.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

16. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No presente caso, entende-se ser a data do parecer (financeiro, no caso), em **9/9/2020**, a ocorrência daquele primeiro marco.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 13 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

20. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2018 (data da apresentação da prestação de contas final), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Osni Francisco de Fragas, por meio do ofício acostado ao processo (peça 33), recebido em 19/2/2020, conforme AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 699.773,76, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Osni Francisco de Fragas	000.797/2015-4 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 1363/2009. Convenente: Município de Ituporanga/SC. Objeto: apoio ao evento"Natal Luz""] 016.189/2015-9 [TCE, encerrado, " Ministério do Turismo. Convênio nº 732043/2010. Convenente: Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC. Responsabilidade solidária: Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948.599-20). 19ª Expofeira Nacional da Cebola. Impugnação total de despesas. Débito: R$ 309.343,36 (9/10/2014)"] 005.013/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964). Objeto a transferência de recursos para a realização do evento "Final de Ano Solidário 2008""] 013.017/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1579-7/2017-1C, referente ao TC 000.797/2015-4"] 033.404/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9381-31/2020-1C, referente ao TC 005.013/2016-0"]

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Diligência ao MDR

25. A diligência do TCU demandou, em suma, a apresentação de parecer técnico-financeiro circunstanciado, contendo a manifestação conclusiva sobre os aspectos técnico (análise do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos pactuados, a partir da prestação de contas e outros elementos nos autos, bem como da realização de inspeção *in loco*, se entender necessário) e financeiro (análise da completude e adequação da comprovação da despesa e do nexo de causalidade, a partir da prestação de contas e extratos bancários constantes nos autos, discriminando as ressalvas por ventura existentes, como a documentação faltante, por exemplo, e quantificando a glosa correspondente). Também se demandou a apresentação de matriz de responsabilização ajustada (após a reanálise dos fatos desta TCE e informações contidas no parecer técnico-financeiro mencionado anteriormente) (peças 64-65).

26. A documentação apresentada pelo ministério é sintetizada a seguir.

26.1. Expediente, datado de 11/8/2023, em que a Assessoria Especial de Controle Interno do MDR informa que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SNPDC manifestou-se por meio de despacho encaminhando nota informativa em atenção ao solicitado (peça 66).

26.2. Ofício do ministério ao prefeito atual do município de Ituporanga – SC, datado de 10/7/2023, solicitando o encaminhamento de documentação (Relatório de execução físico-financeira; Demonstrativo da execução da receita e despesa; Relação de pagamentos completa e de bens; Boletins

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

de Medição faltantes - 2 e 7; Relatório de Progresso com as fotos - datadas e georreferenciadas - legendadas, demonstrando a efetiva conclusão das obras) imprescindível para emissão do Parecer Técnico Conclusivo, informando que podem ensejar em glosa total dos recursos (peça 67).

26.3. Despacho da SNPDC encaminhando nota informativa à Assessoria Especial de Controle Interno do MDR (peça 68).

26.4. Nota Informativa 2/2023 do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil, datado de 11/7/2023, por meio da qual encaminha o Parecer 125/2023/MDIR/SEDEC/DOP, destacando a seguinte informação nele constante: "*ainda não é possível emitir uma conclusão acerca do cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos da transferência, tendo em vista que não é possível pela documentação, a qual se encontra incompleta, verificar se as obras foram completamente executadas*". Informa, também, que o município foi notificado a apresentar a documentação faltante (listada anteriormente) dentro do prazo de 45 dias a contar do recebimento do ofício, oportunidade em que o processo será novamente distribuído para análise técnica para verificar o cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência (peça 69).

26.5. Parecer 125/2023/MDIR/SEDEC/DOP (peça 70), de 10/7/2023, por meio do qual o órgão registrou a seguinte análise, *in verbis*:

> Tendo em vista que:
>
> i) Foram apresentados os Boletins de Medições totalizando R$ 516.541,15, não sendo encontradas no processo as medições de números 2 e 7;
>
> ii) As Notas Fiscais referentes as Medições 2 e 7 também não foram encontradas no processo;
>
> iii) A Relação de pagamentos apresenta valor divergente do total informado como gasto e dos Boletins de Medição, a saber: R$ 34.274,71;
>
> iv) Os Relatórios de Progresso (períodos de: 25/10/2017 a 17/11/2017; 10/11/2017 a 3/1/2018; 4/1/2018 a 6/3/2018) contém anexos fotográficos onde podemos verificar boa parte da execução das obras;
>
> v) Nas fotos da execução das obras, podemos observar junto ao Boletim de Medição - 09 apensados as folhas 06/10 e 49/52 - 0942130 a escadaria de drenagem, calha e descida d'àgua, gabião caixa galvanizado preenchido com pedra de mão, gabião saco galvanizado com revestimento PVC, tratados com geotextil, reaterro até altura do muro e drenagem junto ao local da obra, também são apresentadas no Ofício 104/2018 mais algumas fotos do gabião (59204.005158/2018-60 - 11; 15/17);
>
> vi) Os Extratos bancários (agosto/2017 a julho/2018) foram apresentados indicando como último lançamento a devolução daquele saldo e a conta zerada em 13/7/2018;
>
> Verifica-se, a priori, que foram apresentados comprovantes de despesa e que há correspondência entre os valores movimentados na conta específica da avença e os documentos de despesa apresentados, ressalvando que partes das notas fiscais e dos boletins de medições não foram localizadas (relativos às 2ª e 7ª medições), portanto **informamos ainda não ser possível emitir uma conclusão** acerca do cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos da transferência, tendo em vista que não é possível pela documentação, a qual se encontra incompleta, verificar se as obras foram completamente executadas, sendo assim, como complementação, para uma verificação mais completa da execução, solicita-se que sejam encaminhados:
>
> * Relatório de execução físico-financeira (Elaborado conforme modelo solicitado);
>
> * Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos (Elaborado conforme modelo);
>
> * Relação de pagamentos completa e de bens adquiridos, produzidos ou construídos com o valor compatível;
>
> * Boletins de Medição faltantes (2 e 7 BM)
>
> * Relatório de Progresso com as fotos legendadas demonstrando a efetiva conclusão das obras.
>
> (Grifos acrescidos)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

Necessidade de medida preliminar (reiterar diligência)

27. Cabe recapitular que, no presente caso, a tomada de contas especial foi instaurada sem que o MDR tenha se manifestado conclusivamente sobre o aspecto técnico e financeiro do ajuste, em que pese a prestação de contas final tenha sido apresentada, ainda que com documentos faltantes.

Documentação de prestação de contas

28. Nos autos consta uma farta documentação a título de prestação de contas que foi apresentada inicialmente em 3/7/2018 e complementada em 9/10/2018, sintetizada a seguir.

28.1. Relatórios de progresso (período de 4/1/2018 a 6/3/2018); boletins de medição (8 e 9) (peça 8, p. 4-12); relatórios de progresso (períodos de: 25/10/2017 a 17/11/2017; 10/11/2017 a 3/1/2018; 4/1/2018 a 6/3/2018), com anexos fotográficos; boletins de medição (5, 8 e 9) (peça 39, p. 4-17; 27-33)

28.2. Documentos de despesa (como nota de empenho, autorização de fornecimento, boletim de medição, nota fiscal de serviço eletrônica, guias de recolhimento de encargos sobre o documento fiscal, extrato bancário indicando lançamento dos pagamentos/retenções) relativos à 1ª medição, no valor de R$ 14.988,20; 3ª medição, no valor de R$ 87.681,50; 4ª medição, no valor de R$ 42.385,20; 5ª medição, no valor de R$ 108.696,15; 6ª medição, no valor de R$ 113.847,60; 8ª medição, no valor de R$ 111.252,12; 9ª medição, no valor de R$ 32.841,00; medição final, no valor de R$ 4.849,38 (peça 8, p. 13-35; peças 9 e 10).

28.3. Registros fotográficos da obra (peça 11).

28.4. Ofício encaminhando a prestação de contas final (peça 12).

28.5. Comprovante do SISGRU da devolução de R$ 10.283,93, em 13/7/2018 (peça 13); comprovante de devolução de recursos à União naquele valor de R$ 10.283,93 (peça 39, p. 34).

28.6. Notas fiscais de serviço eletrônica emitidas pela empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP: 272 (3ª medição); 273 (4ª medição); 274 (5ª medição); 275 (6ª medição); 284 (8ª medição); 285 (9ª medição); 288 (medição final) (peça 16) (a NF 264, da 1ª medição, está na peça 8, p. 17).

28.7. Comprovantes de pagamento à empresa (R$ 83.122,06, em 20/10/2017; R$ 40.181,17, em 9/11/2017; R$ 103.043,95, em 28/11/2017; R$ 107.927,53, em 12/12/2017 (peça 17).

28.8. Documentação relativa à contratação, como a licitação tomada de preço para obras e serviços de engenharia 4/2016 (termo de homologação e adjudicação) e o Contrato 29/2016/PMI, firmado entre o município e a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. (peças 18 e 20). 1º termo aditivo de contrato da obra (Contrato 29/2016, com a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda.), prorrogando o prazo para 2/5/2018 (peça 39, p. 18-24).

28.9. Termo de recebimento definitivo da obra, de 28/6/2018 (peça 8, p. 3; ou peça 19; ou peça 39, p. 26).

28.10. Extratos bancários (agosto/2017 a julho/2018), indicando como último lançamento a devolução daquele saldo e a conta zerada em 13/7/2018 (peça 39, p. 35-46).

29. Ademais, constam no processo, após demanda do ministério à Caixa Econômica Federal, os extratos bancários da conta específica. A instituição financeira informou que a conta foi aberta em 4/8/2017 e se trata de conta poupança (não havendo aplicação vinculada, portanto). Os períodos dos extratos são de agosto/2017 a julho/2018, período em que houve movimentação na conta (peça 14; peça 15 de igual teor).

Aspectos técnico-financeiro

30. Verificou-se, quando da instrução precedente (peça 61), que o órgão repassador não realizou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

a análise técnica-financeira da prestação de contas final apresentada pelo ente e dos extratos bancários obtidos posteriormente.

31. Com efeito, foi proposta a diligência em exame, tendo sido apresentada a documentação discorrida acima.

32. Em suma, percebe-se que o ministério se limitou a arguir impossibilidade de se emitir uma conclusão acerca do cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência, tendo demandado ao ente municipal, em 10/7/2023, com prazo de atendimento fixado em 45 dias, o encaminhamento da seguinte documentação: Relatório de execução físico-financeira; Demonstrativo da execução da receita e despesa; Relação de pagamentos completa e de bens com o valor compatível; Boletins de Medição faltantes - 2 e 7; Relatório de Progresso com as fotos (datadas e georreferenciadas) legendadas, demonstrando a efetiva conclusão das obras). Na ocasião, informou que os documentos solicitados eram imprescindíveis para emissão do Parecer Técnico Conclusivo e que poderiam ensejar em glosa total dos recursos (peça 67).

33. A resposta do ministério ao Tribunal se deu em 11/8/2023, quando o prazo ao ente municipal ainda estava vigente. Não se sabe, pois, se houve o atendimento municipal daquela demanda e, por conseguinte, a emissão do parecer técnico conclusivo. Tampouco se houve a emissão de parecer financeiro, não obstante a última manifestação do órgão foi de que foram apresentados comprovantes de despesa e que há correspondência entre os valores movimentados na conta específica da avença e os documentos de despesa apresentados, ressalvando a documentação de despesa faltante, qual seja, as notas fiscais e os boletins de medições relativos às 2ª e 7ª medições. Embora a ausência de parte das notas fiscais tenha sido registrada, a demanda ao ente municipal mencionada não as contemplou.

34. Como já salientado nestes autos, os processos administrativos referentes a convênios e similares devem conter informações necessárias e suficientes para que, por ocasião da prestação de contas, seja realizado juízo quanto à regularidade técnica (cumprimento do objeto - execução física em consonância com o plano de trabalho – e alcance dos objetivos pactuados) e financeira (comprovação da despesa, nexo de causalidade entre ela e os recursos repassados). Esse juízo deve ser realizado, em um primeiro momento, pelo órgão concedente dos recursos, a quem cabe, antes da instauração da tomada de contas especial, exaurir todas as providências cabíveis para a regularização de pendências ou reparação do dano.

35. Assim, o exame da regularidade da documentação apresentada deve ser promovido pelo órgão repassador dos recursos, considerando sua competência primária e com vistas a evitar a duplicidade de esforços.

36. Os elementos apresentados pelo ministério em resposta à diligência realizada não se prestaram ao saneamento dos autos. Não houve manifestação conclusiva sobre os aspectos técnico (análise do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos pactuados, a partir da prestação de contas e outros elementos nos autos, bem como da realização de inspeção *in loco*, se entender necessário) e financeiro (análise da completude e adequação da comprovação da despesa e do nexo de causalidade, a partir da prestação de contas e extratos bancários constantes nos autos, discriminando as ressalvas por ventura existentes, como a documentação faltante, por exemplo, e quantificando a glosa correspondente).

37. O órgão não pode se furtar de manifestar sobre tais aspectos. O exame deve levar em consideração a farta documentação juntada ao processo e, se entender necessário, até a realização de inspeção *in loco* (para a verificação da execução física do objeto). Dos registros fotográficos já apresentados, o próprio órgão já registrou a verificação de boa parte da execução das obras, inclusive descrevendo serviços contidos no último boletim de medição (09).

38. Cabe a ele se manifestar, a partir dos elementos que dispuser – contidos no processo e os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

eventualmente obtidos de inspeção ou do atendimento ao pleito do órgão ao ente municipal do "Relatório de Progresso com as fotos legendadas demonstrando a efetiva conclusão das obras" –, sobre o que foi efetivamente executado do objeto físico, analisando o cumprimento do objeto e o alcance dos objetivos. Se houver parcela não executada, deve especificá-la e avaliar a funcionalidade ou não da parcela executada, para se chegar ao montante do eventual dano apurado. A ressalva técnica só enseja na glosa da totalidade dos recursos se a obra (e/ou sua parcela) executada for considerada inútil.

39. Quanto ao aspecto financeiro, deve indicar e quantificar as ressalvas existentes, como as despesas correspondentes às 2ª e 7ª medições, caso persista a ausência das notas fiscais e dos boletins de medições respectivos. A ausência de formulários de prestação de contas, por si só, não tem o condão de reprovação integral dos valores repassados, como entendeu o órgão, sobretudo quando há outros elementos, como notas fiscais, recibos, extratos bancários, relatórios de execução do objeto, medições etc. Ou seja, a ressalva sob o aspecto financeiro não resultaria em glosa da totalidade dos recursos, apenas em relação àqueles sem a devida comprovação de despesa.

40. Somente a partir da requerida manifestação, poder-se-á concluir pela existência ou não do débito, evidenciando-o e apurando-o corretamente.

41. Com efeito, faz-se necessária **reiterar diligência**, nos mesmos termos da anterior, enviando cópia desta instrução para subsidiar a resposta do órgão repassador.

Informações Adicionais

42. Informa-se, ainda, que **há delegação** de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021. Todavia, uma vez que as informações discriminadas na proposta de diligência ao MDR, adiante, destoam de dados solicitados em diligência comum, entende-se apropriado submeter a proposta ao Relator.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame descrito na seção "Exame Técnico", foi possível verificar a necessidade da adoção de medida preliminar para o saneamento deste processo, mais especificamente de reiterar diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos adiante expostos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

44.1. realizar diligência à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da lei 8.443/92, em relação ao Termo de Compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690192, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Ituporanga/SC, e que tinha por objeto a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no plano de trabalho, que previu obra de estabilização da encosta com recuperação de talude numa extensão de 100 m na Rua Guilherme Francisco Meurer, com recuperação primária da rua no mesmo trecho (e-TCE 2696/2020), a seguinte informação e/ou documentação (preferencialmente por meio eletrônico ou cópia digitalizada):

a) parecer técnico-financeiro circunstanciado, contendo, entre outras, as informações listadas a seguir:

a.1.) manifestação conclusiva sobre o aspecto técnico da execução do ajuste, a partir dos elementos constantes nos autos, em especial os apresentados a título de prestação de contas e, se entender necessário, até da realização de inspeção *in loco* (para a verificação da execução física do objeto). A abordagem perpassa pela análise do cumprimento do objeto (execução física em consonância com o plano de trabalho) e do alcance dos objetivos pactuados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.

a.2.) manifestação conclusiva sobre o aspecto financeiro da execução do ajuste, a partir dos elementos constantes nos autos, em especial os apresentados a título de prestação de contas e os extratos obtidos junto à instituição financeira. A abordagem perpassa pela análise da completude e adequação da comprovação da despesa e do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas. Deve discriminar as ressalvas por ventura existentes, como a documentação faltante, por exemplo, e quantificar a glosa correspondente.

b) matriz de responsabilização ajustada, se permanecer irregularidade, após a reanálise dos fatos desta tomada de contas especial e informações contidas no parecer técnico-financeiro mencionado anteriormente, discriminando separadamente as tipologias de irregularidades consideradas pelo ministério, identificando o dano em relação a cada uma delas e, segundo a natureza de cada tipologia, a responsabilização correspondente;

44.2. informar ao MDR que se trata de reiteração de diligência e que a resposta ao Tribunal deve vir somente após o pleno atendimento desta diligência. Também que o pronunciamento acima deve levar em consideração todos os elementos constantes no processo, em especial a documentação apresentada a título de prestação de contas e os extratos bancários obtidos (peças 8-20 e 39), bem como as instruções já realizadas (peças 61 e 72), cujas cópias podem ser obtidas mediante acesso aos autos, para subsidiar o encaminhamento da informação/documentação requerida.

AudTCE, em 18 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES
AUFC – Matrícula TCU 5055-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74556413.